



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 017/2019-000015

REFERÊNCIA PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019-000015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET FIBRA ÓTICA E WIRELESS COM ALTA PERFORMANCE E DESEMPENHO NA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA COMUNICAÇÃO, conforme descrito no **Termo de Referência**.

RECORRENTES: EDMARCIO ALVES DE OLIVEIRA-ME, GARRA TELECOM LTDA-ME

RECORRIDO: JP LINDOSO CLICK INTERNET E PREGOEIRO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes EDMARCIO ALVES DE OLIVEIRA-ME, GARRA TELECOM LTDA-ME com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal 10.520/2002, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão proferida por este pregoeiro, pela inabilitação das Recorrentes pelo descumprimento de exigências do Edital do Pregão Presencial nº 017/2019-000015.

Os documentos do pregão encontram-se disponíveis para consulta nos autos do processo nº 017/2019-000015 na sala da Comissão de Licitação.

I- DAS RAZÕES

As empresas não apresentaram suas razões;

II – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas as contrarrazões

DOS FATOS

NO dia 30 de maio de 2019, foi realizado procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET FIBRA ÓTICA E WIRELESS COM ALTA PERFORMANCE E DESEMPENHO NA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA COMUNICAÇÃO, o qual se fizeram presentes as empresas EDMARCIO ALVES DE OLIVEIRA-ME, CNPJ: 08.259.527/0001-47, GARRA TELECOM LTDA-ME CNPJ: 12.523.391/0001-08, JP LINDOSO CLICK INTERNET, CNPJ: 11.950.483/0001-01, ISP MAIS TELECOM LTDA-EPP, CNPJ: 14.429.925/000167.

Rogério Adriano da Silva
Pregoeiro
Decreto Nº 169/GPMAN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



Após análise da documentação foi verificado que a empresa GARRA TELECOM LTDA-ME, foi inabilitada conforme cláusula 9.10 do edital por deixar de apresentar índice de liquidez do balanço patrimonial (liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente) solicitados no item 9.2.3.2 do edital, não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário conforme solicitado no item 9.2.3.2.1.3 do edital, apresentou termo de autorização expedido pela ANATEL em cópia simples e não possuía o original para ser autenticado pela comissão de licitação.

A empresa EDMARCIO ALVES DE OLIVEIRA-ME deixou de apresentar a licença expedida pela ANATEL, apresentou informe nº 2563/19/ORLE/SOR, onde consta somente a sugestão de aprovação do pedido da recorrente em explorar serviços de comunicação multimídia.

A empresa ISP MAIS TELECOM LTDA-EPP deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do livro diário que deu origem ao balanço, solicitado no item 9.2.3.2.1.3 do edital, não apresentou declaração que recebeu o edital e tomou conhecimento das informações, solicitado no item 9.2.5 alínea 'e' do edital, além do que o representante da empresa se retirou da cessão ficando diversos documentos sem autenticação.

III - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO.

A boa doutrina eleva o edital como a peça mais importante para o sucesso ou fracasso do certame, tanto que normalmente é chamado de “lei do certame” ou “lei da licitação” ou “lei do concurso”. O edital tem função regulamentar por trazer no seu corpo os regulamentos administrativos normativos da licitação, ou seja, “verdadeiras normas secundárias de execução ou implementação da vontade legislativa, dependendo a sua validade da fiel observância da lei.

O Edital, como ato normativo, fixa e detalha as condições que irão reger o certame. A Administração ao publicar o Edital fixando deveres e direitos durante o certame, estabelece um vínculo jurídico entre ela e os licitantes interessados, não podendo dele se afastarem, por isso, a observância é bilateral, **salvo quando suas disposições conflitarem com normas legais ou princípios superiores tornando-o ilegal ou inconstitucional.** (grifamos)

Lyra Junior (2011)¹ salienta que “o edital é a lei do certame”, o qual tem fundamento no princípio da vinculação ao edital, pois pelo edital se faz a transparência de todos os procedimentos. Este princípio leva em consideração outros, como os princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé objetiva da administração e até mesmo o princípio da confiança legítima. A importância deste princípio é grande para administração pública, tanto que sendo ele um claro aspecto dos princípios da legalidade e moralidade, tem ele um tratamento de destaque.

O edital é publicado exatamente para tornar claro, as normas que regem o relacionamento entre a Administração e os interessados, sendo assim é indispensável que haja uma observação de ambas as partes, toma-se como exemplo, as licitações, onde as condições são mencionadas pelo poder público no edital, o interessado, a partir do momento em que retira o Edital, aceita e concorda com essas condições, formando-se o vínculo jurídico do qual cumpre-se direitos e obrigações. Desta forma, ficam estabelecidas as normas preexistentes, onde fica de um lado a Administração e do outro, os licitantes.

¹ LYRA JÚNIOR, Richard Paes. **Cadastro de reserva em certames públicos. Mera discricionariedade ou vinculação administrativa?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2969, 18 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19798>>. Acesso em: 12.06.2019.

Rogério Adriano da Silva
Pregoeiro
Decreto Nº 169/GPMAAN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



Tamanha é a importância da vinculação das partes ao Edital, que em vários julgamentos no STF a matéria tem sido amplamente debatida, sempre reafirmando jurisprudência reforçando a obrigação, especialmente da Administração, em cumprir integralmente as condições fixadas no mesmo. Neste sentido a Min. Cármen Lúcia, no pronunciamento de voto no julgamento do RE 480129/DF, acompanhando o relator Min. Marco Aurélio assim se manifesta:

Considero que – conforme bem dito pelo Min. Marco Aurélio – o edital – dizia o velho Hely Lopes Meirelles – é a lei interna da licitação e dos contratos, que é uma forma de competição. (STF RE 480129/DF, p. 1463).

Acrescenta o Min. Carlos Britto que após a publicação do Edital, este se torna a norma interna regente do certame, que gera as expectativas aos administrados e, por isso, mesmo hão de ser honradas pela Administração Pública e afirma “Ela também está vinculada aos termos do Edital que redigiu e publicou.” (STF RE 480.129-9/DF).

Outrossim, a vinculação ao Edital, impõe a Administração obrigação de agir com moralidade como supedâneo para à garantia do princípio segurança jurídica. Daí urge como fundamental as noções de ética, lealdade, boa-fé e confiança, sem as quais no dizer do Min. Marco Aurélio “o dia em que nós, cidadãos, não acreditarmos mais na Administração Pública, teremos que fechar para balanço.” (STF RE 480.129-9/DF).

Vejamos o que dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Vale ainda citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)(grifamos)

Neste mesmo sentido decidiu o TJ-MG

Processo
AC 10290130006072001 MG

Rogério Adriano da Silva
Pregoeiro
Decreto Nº 169/GPMA/AN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



Orgão Julgador

Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL

Publicação

02/03/2016

Julgamento

18 de Fevereiro de 2016

Relator

Ângela de Lourdes Rodrigues

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO -
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE
EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E
CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO
DESPROVIDO.

A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às
previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de
critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente
a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante
em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de
apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital,
juntando documento diverso.

Decisão

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Então ao publicar um Edital a Administração estabelece as regras da competição, não podendo modificá-las de forma desmotivada em prejuízo do próprio interesse público. Não se quer dizer que não são permitidas retificações que tenham por objetivo de corrigir desvios que possam comprometer a competição, não se trata disso, tanto que a o Estatuto Geral da Licitações prevê a impugnação, parcial ou total, do Edital por qualquer cidadão ou licitante.

É imprescindível que os nobres RECORRENTES entendam que em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em documentos desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa, desta forma há de se ressaltar que no caso de dúvidas sobre qualquer ponto do edital e seus anexos os licitantes que desejam participar da licitação podem solicitar junto ao departamento de Licitações esclarecimentos à cerca das dúvidas por ele identificadas.

No que se refere ao solicitado no item 9.2.3.2.1.3 do edital temos que:

Rogério Adriano da Silva
Pregoeiro
Decreto Nº 169/GPMAAN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA
(TJ-MA)

Data de publicação: 27/03/2006

Ementa: Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública.

Inabilitação. **Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.** Não **apresentação.** Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a **apresentação de** seus **Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário**, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 /93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no **Livro II**, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os **Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário**, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os **termos** do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)

Data de publicação: 11/02/2010

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - **APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

Rogério Adriano da Silva
Pregoeiro
Decreto Nº 169/GPMA/AN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



Portanto o fato das empresas GARRA TELECOM LTDA-ME., ISP MAIS TELECOM LTDA-EPP, não terem apresentados os mesmos uma vez que o referido edital assim o exigia merece inabilitação dos mesmos.

O artigo 31 inciso I da lei 8.666 que trata da qualificação econômica financeira nos traz a seguinte redação

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifamos)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade

Rogério Adriano da Silva
Pregoeiro
Decreto Nº 169/GPM/AN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Balanço Patrimonial na forma da lei:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);(grifamos)**
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

cabe lembrar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro

II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]¹, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
[...]

Rogério Adriano da Silva
Pregoeiro
Decreto Nº 169/GPMAAN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).

Quanto aos índices de liquidez os mesmos estão previstos no edital, bem como na lei 8.666/93, não sendo fixados valores acima dos estabelecidos em lei, sendo totalmente legal sua exigência.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5oA comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Quanto a licença da Anatel, temos que:

A Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013 veio aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e alterar os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, em conformidade com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador. Estabelece o artigo 21 da Resolução nº 614 que:

Art. 21. Antes de iniciar o funcionamento de uma Estação em caráter comercial, a Prestadora deve obter na Anatel a Licença para Funcionamento de Estação, salvo hipótese de dispensa de licenciamento prevista em regulamentação específica. Parágrafo único. A Licença para Funcionamento de Estação será disponibilizada à Prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e, quando aplicável, do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), nos termos da regulamentação. A referida Resolução, por meio do art. 4º, disciplinou o conceito de Licença para funcionamento de Estação.

Roberto Adriano da Silva
Pregoeiro
Processo nº 169/CPMA/AN/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



vejam: X - **Licença para Funcionamento de Estação:** ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação individual, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência. A Lei nº 9.472 em meados de 97, em seu art. 60, § 2º já havia conceituado o termo Estação da seguinte forma:

§ 2º **Estação de telecomunicações** é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Ora, sendo a Estação de Telecomunicações um conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, e para iniciar o funcionamento de uma Estação em caráter comercial, a prestadora deve obter na Anatel a Licença para Funcionamento de Estação, não há que se falar em solicitar uma Declaração da empresa de que a mesma possuirá a presente Licença SCM. A empresa, **ANTES DE INICIAR O FUNCIONAMENTO DE UMA ESTAÇÃO** (art. 21, Resolução nº 614/2013), deve solicitar a referida Licença. Na presente Licitação, não se está contratando empresa para instalação de Estações de Telecomunicações, tão somente, a prestação de serviços de links de internet, ou seja, busca-se uma empresa que já possui Estações em funcionamento no território nacional – já licenciadas – para que assim, possa atender ao Programa de Governo deste município, levando internet à população diversos locais (secretaria de educação, secretaria de assistência social, secretaria de obras, secretaria de saúde, ceo, psf, hospital, bolsa família dentre outros) . Sendo assim, não merece prosperar a referida irresignação da recorrente.

Quanto a cópia simples não cabe a alegação de mora formalidade pois nas licitações públicas, a autenticação dos documentos é uma providência essencial e corriqueira, tendo em vista que não seria razoável exigir-se dos licitantes apenas a apresentação de documentos originais. É, portanto, um requisito essencial de validade dos documentos apresentados. Nesse sentido, vede o que dispõe o art. 32 da Lei 8.666/93: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”. Verifica-se, portanto, que a Lei contempla quatro formas diversas de apresentação dos documentos pela Administração:

Como podemos notar, a autenticação poderia ter sido feita por qualquer membro da comissão permanente de licitação, desde que apresentado os originais no decorrer da sessão conforme previsto no próprio edital.

9.8 - Os documentos exigidos neste Pregão poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia, autenticada por Cartório competente ou pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

9.9 - Os documentos previstos no item 9 poderão ser autenticados pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela equipe de apoio a partir do original, preferencialmente até o final do expediente do último dia útil que anteceder o dia marcado para abertura dos envelopes Documentação;

9.9.1- Somente será aceita cópia simples, desde que, na sessão de abertura do certame a empresa apresente o documento original para ser autenticado pelo pregoeiro ou membro da equipe de apoio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a **Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.**

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua documentação, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade - principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, **CONHEÇO** o recurso interposto pelas empresas EDMARCIO ALVES DE OLIVEIRA-ME, GARRA TELECOM LTDA-ME, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO das mesmas.

Remeto os autos à autoridade competente para proferir decisão final do recurso e prosseguir com a Adjudicação e Homologação do Pregão.

Água Azul do Norte - Pará, em 13 de junho de 2019

Rogério Adriano da Silva

Pregoeiro

Rogério Adriano da Silva
Pregoeiro
Decreto Nº 169/GPMAAN/2018